Pg 13

Tribuna de Piraquara 16 a 31 de março 1995

LEI Nº. 231/95

SUMULA: Dá nova redação a Lei n. 128/92, cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei institui a Política municipal de Atendimento a Criança, estabelece normas para o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Piraquara, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-sociais, por meio de entidades de defesa.

Parágrafo único - É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3°. - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas Sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de Consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na estrutura do poder municipal, visando a melhoria do desempenho na área da atuação da criança e do adolescente;

VIX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços políticos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e ao adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº. 8.069/90 (CEA).

XII - Fixar critérios de utilização através de planos e aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma da guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, ressalvando:

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação;

c) Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedado a utilização do recurso do fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar medidas cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 13. do ECA.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por dez membros, em conformidade aos critérios estabelecidos no artigo 140 e seu parágrafo único do ECA, sendo paritariamente composto por:

I - cinco membros de entidades governamentais, indicados pelos órgãos governamentais, sendo um pela Câmara Municipal;

II - cinco membros de entidades não governamentais, escolhidos em fórum popular;

Parágrafo único - Para garantir a continuidade dos serviços executados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro será escolhido um suplente.

Art. 7°. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 8°. - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, portanto não será remunerado.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 9°. - Os Conselheiros e suplentes terão mandato de três anos, permitida a recondução por igual período;

1°. - Em caso de vacância, será nomeado o suplente para completar o mandato;

2°. - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

a) morte do titular;
b) renúncia;
c) ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas.
d) doença que exija o licenciamento;
e) procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
g) mudança de residência do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu regimento interno.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - Fica a cargo do município, através de sua Prefeitura Municipal, providenciar as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do conselho.

Parágrafo único - A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Conselho Tutelar, a que se refere o artigo 1°. desta Lei, órgão permanente e aut5nomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em Decreto Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a 21 anos;
III - Residir no Município a mais de dois anos;
IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
V - Possuir escolaridade de 2. grau;
VI- Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo unico - Entende-se impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 21 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis;

1°. - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

2°. - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos Membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

1°. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo exceder o piso inicial do funcionalismo municipal de nível superior.

2°. - Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24 - Os recursos necessários à eventual remuneração de que trata o artigo anterior, terá origem nas dotações do orçamento do Município.

Art. 25 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou conduta incompatível com o cargo.

Parágrafo Único: A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal, da Câmara Municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, sendo homologada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, decidindo quanto a eventual remuneração ou gratificação do presidente.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS

Art. 27 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 1°. desta lei, será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 28 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

1°. - As ações de que trata o caput do artigo, refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2. do artigo 260 do ECA.

2°. - Eventualmente os recursos do Fundo, poderão ser destinados a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

3°. - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a utilização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

4°. - Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, integrará o orçamento do Municipio e que, após concordância do executivo, deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 29 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente ao Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo, o qual será submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Executivo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo.

IV - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário, enviando cópia ao Poder Legislativo.

Parágrafo unico - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64.

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

IX - Publicar, no periódico de maior circulação do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas a resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes ao Fundo.

Art. 31 - São atribuições do Departamento de Finanças do Município:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I, artigo 4°.;

II - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos das despesas do Fundo;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, a demonstração da receita e da despesa
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo;

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentaria, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto a contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada na demonstração mencionada.;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação do Fundo, por ele solicitado, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.242/91.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 32 - São receitas do fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo nº. 260 da Lei Federal nº. 8.069 de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos. artigos 228 a 258 da mesma lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Fundo de Aplicação;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 33 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura vierem a se constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo único - anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam a Prefeitura Municipal.

Art. 34 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal, apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo, os recursos a ele destinados, até o 10°. (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 38 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constante no Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o & 1°. do artigo 2°.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como para o Conselho Tutelar, conforme artigo n°. 134 do ECA.

Art. 39 - A execução orçamentaria da receita, processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio vinte e nove de janeiro, sede da Prefeitura Municipal de Piraquara, em 29 de março de 1995.

João Guilherme Ribas Martins
Prefeito Municipal